
PORTARIA Nº 039/2025/CREF3/SC

Dispõe sobre a utilização das câmeras corporais pelos Fiscais do CREF3/SC, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 3ª Região — CREF3/SC**, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Regimento Interno do CREF3/SC:

CONSIDERANDO o interesse público na transparência, legalidade e segurança das ações de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os fiscais no exercício de suas funções, bem como os fiscalizados;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade e da proteção da atividade pública frente a eventuais questionamentos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e sensíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização da utilização de câmeras (body cam) durante o procedimento de fiscalização;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região — Santa Catarina na reunião de diretoria do dia 08 de agosto de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o uso de câmeras corporais (*body cams*) pelos Agentes de Fiscalização do CREF3/SC, durante o exercício de suas atividades institucionais.

Art. 2º - O uso das câmeras tem por finalidade:

- I – Garantir maior transparência às ações de fiscalização;
- II – Preservar a segurança dos fiscais e dos fiscalizados;
- III – Registrar situações de fato que envolvam condutas relevantes para a instrução de processos administrativos e eventuais medidas legais;
- IV – Evitar alegações infundadas e promover a integridade da atividade fiscalizatória.

§1º- É obrigatório o uso das câmeras corporais pelos agentes de fiscalização do CREF3/SC durante as atividades de fiscalização externa, conforme esta normativa.

§2º- A não observância da obrigatoriedade do uso correto da câmera corporal, seja pela omissão, recusa ou uso inadequado, acarretará a aplicação de sanções disciplinares cabíveis, conforme previsto nas normas internas e na legislação vigente.

§3º - As infrações relacionadas ao uso indevido, omissão, recusa ou manipulação das câmeras corporais poderão ensejar a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), com a aplicação de penalidades cabíveis, como advertência, suspensão, responsabilização civil, penal ou administrativa, conforme o caso e a legislação aplicável.

Art. 3º - A utilização das câmeras deverá observar os seguintes princípios:

- I – Legalidade, finalidade e necessidade;
- II – Proporcionalidade e minimização da coleta de dados;
- III – Proteção à intimidade, à imagem e aos dados pessoais de terceiros, conforme a LGPD.

Art. 4º - As gravações realizadas:

- I – Serão armazenadas em sistema seguro e controlado pelo CREF3/SC, com acesso restrito aos servidores autorizados;

II – Poderão ser utilizadas como prova em processos administrativos ou judiciais, quando pertinentes;

III – Terão seu uso limitado ao estritamente necessário para os fins institucionais;

IV - As gravações realizadas durante as fiscalizações serão armazenadas conforme os seguintes prazos:

- a) Por 180 (cento e oitenta) dias, no caso de fiscalizações que não resultem na lavratura de auto de infração;
- b) Por, no mínimo, 1 (um) ano, nos casos em que houver auto de infração, mas sem judicialização ou vinculação a Procedimento Administrativo Disciplinar ou sindicância, sendo que esse prazo somente se iniciará após o trânsito em julgado do processo administrativo;
- c) Por 5 (cinco) anos, nos casos em que as gravações estejam vinculadas a sindicâncias, Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) ou demandas judiciais, devendo ser preservadas até o encerramento definitivo do respectivo processo.

§1º A exclusão de qualquer arquivo de mídia observará decisão fundamentada da autoridade competente, conforme regulamentação interna e deliberação da Câmara de Julgamento, quando for o caso.

Art. 5º - É vedada a divulgação pública das imagens e áudios captados, salvo por ordem judicial ou mediante solicitação expressa e motivada de autoridade competente.

Art. 6º - Os Agentes de Fiscalização deverão ser treinados quanto ao uso adequado dos equipamentos e às obrigações legais relacionadas à captação e ao tratamento das imagens.

§1º. Os Agentes de Fiscalização deverão assinar Termo de Ciência e Responsabilidade, atestando que estão cientes das obrigações legais, operacionais e éticas quanto ao uso das câmeras corporais e ao tratamento das imagens, conforme legislação vigente.

Art. 7º - Durante a Fiscalização, os Agentes de Fiscalização deverão proceder da seguinte forma:

I - A câmera deve estar presa junto ao corpo do Agente (Peitoral), com o devido colete (suporte) disponibilizado pelo CREF3/SC, em local visível no uniforme e facilmente percebido pelo fiscalizado, a fim de caracterizar gravação ambiental;

II - A câmera deve estar configurada para disponibilizar data e hora, e captar as imagens durante toda a gravação;

III - O Agente deverá ligar a câmera imediatamente antes de entrar no estabelecimento, assegurando que a gravação se inicie antes do procedimento de fiscalização.

IV - Ao iniciar a gravação, o Agente deve verbalmente se identificar, bem como informar data, local e hora, bem como informar ao fiscalizado que a diligência está sendo gravada, de forma clara e objetiva;

V - A câmera não deve ser desligada nem ter sua gravação interrompida antes do término da fiscalização;

VI – O Agente de Fiscalização deverá portar o equipamento de modo que seu posicionamento permita enquadrar corretamente todas as cenas, bem como as lentes e o microfone devem permanecer completamente desobstruídos durante toda a abordagem;

VII - É dever do Agente assegurar que a câmera tenha bateria e espaço interno suficiente para as gravações das fiscalizações;

VIII - Somente após o encerramento do procedimento de fiscalização poderá ocorrer o desligamento da gravação, momento em que o Agente informará o encerramento do procedimento de fiscalização e a hora da conclusão;

IX – Considerando que as gravações iniciarão e se encerrarão no contexto de diligência fiscalizatória, restam garantidos o direito à intimidade e à privacidade dos agentes fiscais durante os intervalos de trabalho.

Art. 8º – Da responsabilidade pelo carregamento e infraestrutura de suporte: Caso a logística de carregamento dos equipamentos venha a acarretar ônus indevido ou excessivo ao Agente de Fiscalização, este deverá comunicar formalmente a supervisão de fiscalização, relatando a situação e solicitando providências.

§1º A Administração adotará, sempre que necessário, medidas para viabilizar o carregamento dos equipamentos em ambiente institucional ou por meio de estrutura adequada disponibilizada pelo Conselho, evitando a transferência de custos aos servidores.

§2º A eventual impossibilidade técnica ou operacional de carregamento não implicará penalidade ao empregado, desde que devidamente justificada e comunicada nos termos deste artigo.

Art. 9º - Do Armazenamento e exportação dos arquivos de mídia:

§ 1º – Os arquivos de mídia são protegidos na forma legal constante da LGPD, devem ser mantidos na memória da câmera, e só poderão ser transferidos para o computador (servidor) disponibilizado pelo conselho para tal fim, sendo adotado o seguinte padrão:

I– Os arquivos de mídia devem ser transferidos conforme previsto nas orientações indicadas pela supervisão do departamento de fiscalização;

II – Após a conferência de que os arquivos de mídias exportados da câmera foram salvos na pasta do computador designado, deverá ocorrer a formatação da memória da câmera;

III – O Agente de Fiscalização deverá apagar as imagens de seu computador após se certificar de que foram transmitidas ao servidor do CREF3/SC;

IV – A guarda das imagens da câmera são de responsabilidade dos Agentes Fiscalização até que sejam exportadas à pasta destinada, conforme orientações da supervisão do departamento, momento em que passarão à exclusiva responsabilidade do Departamento de Fiscalização, o qual passará a exercer o controle de acesso das imagens, na forma prevista pela LGPD.

V - É vedado aos Agentes de Fiscalização do Conselho, para outros fins, armazenar/copiar/reproduzir/enviar/emprestar/portar ou fazer qualquer uso das imagens das fiscalizações, pois as mesmas pertencem ao Conselho, sob os deveres legais previstos na LGPD, sob pena de responsabilização nas searas correspondentes;

VI – É vedado a todos que tiverem acesso ao material divulgar e/ou editar/cortar/retirar partes do conteúdo das gravações, a fim que seja mantido na sua integralidade, sob pena de responsabilização nas searas correspondentes;

VII - Quando necessário (audiências, oitivas e etc.) ou mediante ordem judicial, poderá ser concedido acesso às imagens, mediante autorização do Presidente do Conselho;

Art. 10º - O CREF3/SC providenciará os meios tecnológicos necessários para garantir a cadeia de custódia da evidência digital, garantindo a confidencialidade, autenticidade e integridade dos dados.

Art. 11º - O sistema de gestão de imagens a ser utilizado pelo CREF3/SC deverá apresentar recurso tecnológico que permita realizar distorções/bordaduras das gravações, a fim de resguardar a proteção e intimidade das pessoas e da identidade de terceiros sem relação com a fiscalização.

Art. 12º - O CREF3/SC desenvolverá procedimentos/orientações para assegurar o funcionamento e a correta utilização das câmeras corporais, de modo a garantir que o equipamento esteja sempre disponível e em plena condição de uso.

Art. 13º - Ocorrendo a perda, extravio, mau uso, furto e/ou roubo das câmeras corporais, o Agente de Fiscalização deverá comunicar o fato imediatamente à Supervisão de Fiscalização, mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, no qual conste a identificação do equipamento e o número de série da câmera.

§1º A supervisão, após tomar conhecimento e mediante o recebimento da cópia do boletim de ocorrência, deverá realizar, concomitantemente, os seguintes procedimentos:

I – Comunicar o fato ao fiscal do contrato e requerer a substituição do equipamento;

II – Comunicar o fato ao Secretário-Geral, para fins de abertura de procedimento disciplinar, visando à apuração da ocorrência de falta funcional e à eventual necessidade de reembolso ao erário, caso verificados indícios de dolo ou culpa.

Art. 14º -A. Na hipótese de impossibilidade técnica para o uso da câmera corporal — por falha operacional, ausência de equipamento, falta de bateria, ou outra justificativa plausível — o Agente de

Fiscalização deverá comunicar imediatamente à Supervisão de Fiscalização e registrar formalmente a ocorrência, devidamente justificado.

Parágrafo único. O não uso justificado e documentado do equipamento será avaliado pela Supervisão de Fiscalização, que poderá, excepcionalmente, autorizar o prosseguimento da diligência.

Art. 15º – Da vedação ao uso das câmeras corporais para controle de jornada:

§1º Fica expressamente vedado o uso das gravações captadas pelas câmeras corporais para fins de controle de jornada dos Agentes de Fiscalização.

§2º O uso das câmeras destina-se exclusivamente às finalidades públicas previstas nesta Portaria, sendo vedada sua utilização para quaisquer fins administrativos relacionados à assiduidade, pontualidade ou cumprimento de carga horária, resguardando-se, assim, os direitos trabalhistas dos empregados.

Art. 16º - Os casos omissos serão discutidos pela Câmara de Fiscalização e encaminhados para posterior decisão da diretoria.

Art. 17º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2025



Emerson Antônio Brancher
Presidente CREF3/SC
CREF 001925-G/SC

Publicado no Diário Oficial da União em: 26/08/2025 | Edição: 161 | Seção: 1 | Página: 165